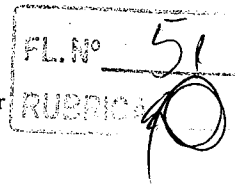




PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 206/210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br



Parecer Jurídico 68/2017

Processo nº 085/2017 – Dispensa nº 003/2017.

Interessado: Departamento de Compras e Projetos.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação e manutenção do Diário Oficial Eletrônico.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 – Processo nº 085/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção do Diário Oficial Eletrônico do Município, visando atendimento ao Departamento Municipal de Compras e Licitações.
2. Os autos foram devidamente instruídos e encaminhados a este Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.
3. É a síntese do necessário nesta etapa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. De fato, consoante disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação poderá ser dispensada quando o valor da contratação não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da modalidade carta convite que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), definida no art. 23, II, alínea *a*, sobre o qual o art. 24, II.

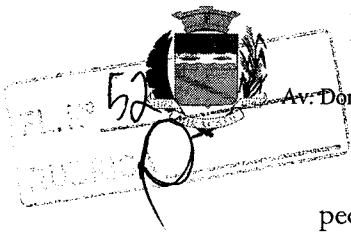
5. Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

6. Os incisos I e II e parágrafo único do artigo 24, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 206/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

7. Assim, cabe à Administração Pública, definir qual modalidade de licitação se adequará melhor ao caso. Em regra, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

8. Deve se, ainda, levar em conta as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

9. Diante das exigências impostas no Parecer Jurídico nº 058/2017, o rito processual, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, foi sanado, consoante pesquisa de preços acostada aos autos, aferida mediante três fornecedores do ramo do objeto licitado.

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara.

10. Nesse passo, foram aferidas três empresas do ramo, a saber: PORTAL PÚBLICO INFORMÁTICA LTDA; VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME e RICHARD LOPES DOS SANTOS - EPP.

11. Diante da pesquisa no mercado especializado, a empresa PORTAL PÚBLICO INFORMÁTICA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, cujo valor é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para o período de 12 (doze) meses.

12. Ademais, as exigências contidas no Parecer nº 058/2017 atinentes a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 - TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, foram devidamente cumpridas e os documentos acostados aos autos.

13. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 206/210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Nº 53
MIRACATU

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 - Plenário decidiu que se deve ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)"

III - CONCLUSÃO


14. Mediante o exposto, vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **PORTAL PÚBLICO INFORMÁTICA LTDA**, visando implantação, treinamento, suporte e manutenção corretiva, todos de forma online e sem integração aos sistemas ligados da Prefeitura, com a concessão do direito de uso do Sistema Diário Oficial Municipal Eletrônico Portal Público.

É o parecer.

Ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

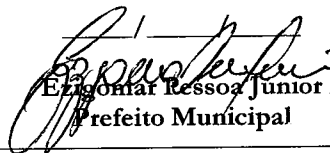
Após, ao Departamento de Compras e Projetos para providências necessárias.

Miracatu, 27 de março de 2017.


CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA
OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.


Edson Ressa Junior
Prefeito Municipal